



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DE ANDAMENTO - CRMRS/PRE/GER/COMP

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE19/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2025

O Pregoeiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, analisa o pedido de impugnação apresentado pela empresa **TELMEX DO BRASIL S/A (CLARO S.A.)** ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE19/2025, que visa a Contratação de Solução XDR.

I. PONTOS IMPUGNADOS

A impugnante questiona:

A pertinência das exigências de qualificações técnicas para profissionais em Ambientes Cloud, Tecnologias Microsoft e Sistemas Linux, alegando não haver relação com o objeto.

O momento da comprovação de tais qualificações, sugerindo que deveria ocorrer apenas na fase de contratação, após a adjudicação.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Este Pregoeiro, após análise do Parecer Técnico da área de Tecnologia da Informação (TI) do CREMERS, cujos fundamentos são integralmente acolhidos, e considerando que a **Assessoria Jurídica deste Conselho não identificou ilegalidades** nas cláusulas editalícias impugnadas, passa a fundamentar sua decisão:

1. Da Pertinência das Qualificações Técnicas

A solução XDR licitada é definida no Edital como um "serviço em nuvem" (*Edital, Pág. 1; TR, Pág. 1, Seção 1.1.1*), com escopo abrangente para proteção de uma infraestrutura heterogênea, incluindo "sistemas Windows, Linux, ambientes virtualizados infraestruturas em nuvem" (*TR, Pág. 2, Seção 5.2.1, alínea b*). Além disso, exige integração com "Infraestruturas em nuvem (AWS, Azure, Google Cloud)", "Sistemas operacionais Windows, Linux" e "Sistemas de autenticação e diretório ativo" (*TR, Pág. 3, Seção 6.1.2, alínea a*).

Dessa forma, as qualificações de especialistas em Ambientes Cloud, Tecnologias Microsoft e Sistemas Linux são **indispensáveis e diretamente pertinentes** para a efetiva implementação, integração e operação da solução XDR no ambiente do CREMERS. A exigência visa garantir a capacidade técnica da contratada, não sendo restritiva, mas sim necessária à natureza e complexidade do objeto.

2. Do Momento da Comprovação das Qualificações Técnicas

O Edital já prevê que a fase de habilitação ocorrerá após as fases de propostas, lances e julgamento (*Edital, Pág. 4, Seção 3.1*). A verificação detalhada da documentação de habilitação, incluindo as qualificações técnicas, será realizada **exclusivamente para o licitante vencedor**, conforme disposto na *Seção 7.12 (Pág. 17)*.

III. DECISÃO

Com base na análise técnica, na ausência de ilegalidades apontada pela Assessoria Jurídica e na

consonância com a legislação e os princípios licitatórios, este Pregoeiro decide:

INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS apresentados na impugnação da empresa TELMEX DO BRASIL S/A (CLARO S.A.), mantendo inalteradas as exigências de qualificações técnicas e o procedimento de sua comprovação conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº PE 19/2025 e seus anexos.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Apratto Rigon, Pregoeiro**, em 28/10/2025, às 15:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3241917** e o código CRC **7814B97A**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro
Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.21.000019629-7 | data de inclusão: 28/10/2025



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DE ANDAMENTO - CRMRS/PRE/GER/TI

Porto Alegre, 24 de outubro de 2025.

Ao setor de Compras e Licitações:

Prezados, segue o parecer técnico como resposta ao pedido de Impugnação (SEI nº 3221284)

PARECER TÉCNICO CREMERS

Análise e Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE/900192025 (19/2025), apresentada por TELMEX DO BRASIL S/A (CLARO S.A.).

I. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Parecer Técnico tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva técnica e jurídica, os argumentos apresentados na impugnação formalizada pela empresa TELMEX DO BRASIL S/A (CLARO S.A.) referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE/900192025 (19/2025), conduzido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS).

O objeto da licitação é a **Contratação de Solução Integrada de Detecção e Resposta Estendida a Incidentes de Segurança Cibernética (XDR - Extended Detection and Response) como serviço em nuvem**, conforme detalhado no corpo do Edital e seus anexos, notadamente o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

A impugnação questiona especificamente (a) a pertinência das exigências de qualificações técnicas de profissionais (Especialista em Ambientes Cloud, Tecnologias Microsoft e Sistemas Linux) e (b) o momento da comprovação de tais qualificações. Este Parecer demonstrará que as exigências contidas no Edital são pertinentes e que o procedimento de comprovação está em conformidade com as regras estabelecidas no próprio instrumento convocatório.

II. ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS E FUNDAMENTAÇÃO NO EDITAL

A impugnação da Telmex do Brasil S.A. (CLARO S.A.) concentra-se em dois eixos principais:

1. Da Pertinência das Qualificações Técnicas Exigidas para o Objeto XDR

A impugnante alega que as exigências de especialistas em Ambientes Cloud, Tecnologias Microsoft e Sistemas Linux "NADA TEM A VER" com o objeto do pregão, que seria apenas "segurança cibernética". Esta premissa desconsidera a definição e o escopo da solução XDR conforme detalhado no Edital e seus anexos.

O CREMERS, ao elaborar o Edital, estabeleceu requisitos claros que definem a natureza abrangente da solução XDR a ser contratada:

Natureza da Solução: O Edital (Pág. 1), no seu item OBJETO, descreve a contratação como: "Solução XDR com suporte e treinamento". O **Termo de Referência (Pág. 1), Seção 1.1.1**, detalha: "Contratação de solução integrada de Detecção e Resposta Estendida a Incidentes de Segurança Cibernética (XDR - Extended Detection and Response), **fornecida como serviço em nuvem**". A natureza da solução, portanto, já indica a necessidade de expertise em ambientes de nuvem.

Escopo Abrangente da Proteção XDR: A solução XDR não se restringe a um único ambiente, mas visa a proteção de uma infraestrutura de TI heterogênea, conforme o **Termo de Referência (Pág. 2), Seção 5.2.1, alínea b)**: "Compatibilidade com ambientes computacionais heterogêneos e multiplataforma, incluindo sistemas Windows, Linux, ambientes virtualizados infraestruturas em nuvem". O **Estudo Técnico Preliminar (Pág. 2), Seção 4.1.1, inciso III**, também reforça a necessidade de "Interface única para gerenciamento e monitoramento" de múltiplas fontes.

Integrações Obrigatórias e Ambientes Alvo: A solução XDR deve integrar-se e operar sobre os ambientes tecnológicos do CREMERS. Conforme o **Termo de Referência (Pág. 3), Seção 6.1.2, alínea a)**:

"Integrar-se nativamente com a infraestrutura tecnológica existente do CREMERS, incluindo: I. Sistemas operacionais Windows, Linux; III. Infraestruturas em nuvem (AWS, Azure, Google Cloud); V. Sistemas de autenticação e diretório ativo; VI. Soluções de segurança: Firewall Palo Alto, GRC, SIEM, EDR e antivírus." Também na **Seção 9.3.4 (Pág. 6)**, são listadas "Integrações Obrigatórias" que incluem "Soluções de segurança: Firewall Palo Alto, GRC, SIEM, EDR e antivírus".

As qualificações exigidas para os profissionais são, portanto, **diretamente pertinentes** para garantir a eficácia da solução XDR em todas as camadas e plataformas que ela deve abranger e com as quais deve se integrar, conforme explicitado no Edital:

Especialista em Ambientes Cloud: Indispensável para a implantação, configuração, otimização e resposta a incidentes na "**infraestrutura de hospedagem em nuvem**" (TR, Seção 5.2.2) e para as "**Infraestruturas em nuvem (AWS, Azure, Google Cloud)**" com as quais o XDR deve integrar-se (TR, Seção 6.1.2, alínea a, inciso III).

Especialista em Tecnologias Microsoft: Essencial para a proteção dos "**Sistemas operacionais Windows**" (TR, Seção 6.1.2, alínea a, inciso I) e para a integração com "**Sistemas de autenticação e diretório ativo**" (TR, Seção 6.1.2, alínea a, inciso V), que são frequentemente baseados em tecnologia Microsoft.

Especialista em Sistemas Linux: Fundamental para a proteção dos "**Sistemas operacionais Linux**" (TR, Seção 6.1.2, alínea a, inciso I), amplamente utilizados em servidores e ambientes virtualizados.

Analista de Operação XDR/MDR: Responsável pelo "**Suporte técnico 24x7x365 com atendimento em língua portuguesa**" (TR, Seção 8.2.2) para a própria solução XDR, garantindo a "redução significativa do tempo de detecção de ameaças (MTTD)" e "Melhoria na capacidade e velocidade de resposta a incidentes (MTTR)" (TR, Seção 5.4).

A alegada desconexão entre as qualificações e o objeto XDR carece de fundamento, uma vez que a "segurança cibernética" no contexto de uma solução XDR moderna para um ambiente complexo e em nuvem **engloba explicitamente** essas áreas de conhecimento. As exigências visam assegurar que a Contratada possua a "**indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**", conforme o espírito das regras de qualificação técnica estabelecidas no Edital.

Portanto, as qualificações exigidas são **indispensáveis e rigorosamente pertinentes** para que a solução XDR cumpra sua promessa de proteção abrangente e eficaz no ambiente do CREMERS, e o pedido de exclusão dessas exigências deve ser **INDEFERIDO**.

2. Do Momento da Comprovação das Qualificações Técnicas

A impugnante argumenta que a comprovação das qualificações deve ocorrer apenas após a adjudicação e contratação, citando a Súmula TCU 272. No entanto, o próprio Edital já prevê um

rito processual que mitiga o ônus da comprovação e assegura a verificação da qualificação técnica no momento adequado, em conformidade com as melhores práticas para pregões eletrônicos.

O **Edital (Pág. 4)**, na **Seção 3.1**, estabelece claramente a ordem das fases:

"Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento."

Complementarmente, o **Edital (Pág. 17)**, na **Seção 7.12**, dispõe que:

"A verificação no Sicafe ou a exigência dos documentos nele não contidos **somente será feita em relação ao licitante vencedor.**"

Assim, o procedimento já estabelecido no Edital prevê que a análise detalhada dos documentos de habilitação (incluindo as qualificações técnicas) será realizada **apenas para o licitante que for classificado em primeiro lugar**, e isso ocorrerá **após o julgamento das propostas e lances**.

Embora o **Edital (Pág. 5)**, **Seção 3.3**, mencione o envio "simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço", essa disposição deve ser interpretada em conjunto com a **Seção 7.12**, que especifica o momento da **verificação e exigência efetiva** desses documentos detalhados. A apresentação inicial dos documentos visa apenas preencher um requisito formal do sistema eletrônico, sendo a análise aprofundada direcionada somente ao vencedor.

Esta sistemática **já endereça a preocupação da Súmula TCU 272**, pois o esforço de reunir e comprovar detalhadamente as qualificações recairá exclusivamente sobre o potencial vencedor, e não sobre todos os participantes indiscriminadamente, antes mesmo da disputa de preços. O **Termo de Referência (Pág. 6)**, **Seção 8.6.1**, ao mencionar "A documentação comprobatória deve ser apresentada na fase de habilitação ou conforme a Lei de Licitações", não contraria a Seção 7.12, mas sim a complementa, indicando que a habilitação é a fase de apresentação formal, cuja verificação será, por regra do próprio Edital, restrita ao vencedor.

Adicionalmente, a existência das qualificações é um pressuposto para a participação, sendo que o **Termo de Referência (Pág. 5)**, **Seção 8.5.1, alínea a)**, já exige que:

"Os certificados com data de validade deverão estar válidos na data de apresentação da proposta". Isso garante que o licitante já possua a qualificação no momento da proposta, mesmo que a comprovação documental seja verificada mais tarde para o vencedor.

Portanto, o Edital já contempla uma metodologia que resguarda os princípios da competitividade e da razoabilidade, realizando a verificação detalhada das qualificações técnicas apenas para o licitante vencedor, após a fase de julgamento. A solicitação da impugnante de alterar o momento da comprovação detalhada das qualificações deve ser **INDEFERIDA**, visto que o próprio Edital já adota a prática adequada.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto e com base na análise técnica dos documentos que compõem o **EDITAL**, este Parecer Técnico conclui que:

A exigência das qualificações de **Especialista em Ambientes Cloud, Especialista em Tecnologias Microsoft, Especialista em Sistemas Linux e Analista de Operação XDR/MDR**, com suas respectivas formações e certificações, é **indispensável, intrínseca e rigorosamente pertinente** ao objeto da licitação. Tais exigências fundamentam-se no escopo da solução XDR, conforme detalhado no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, e visam garantir a efetividade da contratação. A argumentação da impugnante quanto à impertinência técnica é improcedente.

O Edital já prevê que a verificação detalhada da documentação de habilitação, incluindo as qualificações técnicas, será realizada **apenas para o licitante vencedor e em momento posterior ao julgamento das propostas e lances**, conforme explicitado nas **Seções 3.1 e 7.12 do Edital**. Este procedimento já está em conformidade com o princípio da competitividade e com a jurisprudência que visa evitar custos desnecessários a todos os participantes.

RECOMENDA-SE, portanto, que a Comissão de Licitação do CREMERS:

INDEFERE TODOS OS PEDIDOS da impugnação apresentada pela Telmex do Brasil S.A. (CLARO S.A.), mantendo integralmente as exigências de qualificações técnicas e o procedimento de sua comprovação conforme previsto no **EDITAL**.

Este posicionamento demonstra a conformidade do CREMERS com o próprio instrumento convocatório, a manutenção do rigor técnico indispensável à segurança da informação e o compromisso com a competição justa e isonômica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Kryvoruchca de Mattos, Supervisor do Departamento de TI**, em 24/10/2025, às 09:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3229838** e o código CRC **BC7A8A66**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro
Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.21.000019629-7 | data de inclusão: 24/10/2025



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DE ANDAMENTO - CRMRS/PRE/JUR

Porto Alegre, 28 de outubro de 2025.

Sob o ponto de vista jurídico estritamente, me parece que a impugnação foi adequadamente enfrentada e justificada a isonomia e segurança do certame.

A matéria é puramente técnica, mas me parece que todos os pontos foram justificados, de modo que a impugnação improcede, porque há uma pertinência na exigência que é a SEGURANÇA. O critério da isonomia foi atendido – pertinência da segurança na exigência – e os requisitos parecem razoáveis.

Opino pelo indeferimento, na esteira do parecer da TI.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brust Brun, Procurador**, em 28/10/2025, às 11:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3239774** e o código CRC **5E41E7E2**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.21.000019629-7 | data de inclusão: 28/10/2025

De: CRISTIANE ALVES WINCKLER <CRISTIANE.WINCKLER@claro.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de outubro de 2025 16:04
Para: licit05@cremers.org.br
Cc: LAIZA ANDREA CORREA; ALAN FABRICIO SANTOS CARDOSO; VICTOR TEIXEIRA ARAUJO
Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE/900192025 - CLARO S.A. - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RS
Anexos: Telmex - CRM - RS - impugnação - certificações profissionais - habilitação - outubro 2025.pdf

Boa tarde!

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Pelo presente, a CLARO S.A., vem respeitosamente formalizar o pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE/900192025, promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – RS.

Solicitamos a confirmação do recebimento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

CRISTIANE A WINCKLER
CLARO EMPRESAS
Diretoria Executiva Governo
55 9 9 1123279
cristiane.winckler@embratel.com.br
Siga nossas redes @claroempresasbra

Claro¹-empresas





AO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – Rio Grande do Sul

AC: Comissão de licitações

Pregão eletrônico nº 19/2025

TELMEX DO BRASIL S/A., CNPJ nº 02.66694/0001--40, com sede na Rua dos Ingleses, nº 600 – 12º andar – Bairro Bela Vista – São Paulo, por sua representante legal, vem, à presença desta Comissão, TEMPESTIVAMENTE apresentar **IMPUGNAÇÃO**, segundo as normas da lei nº 14.133/2024, artigo 164, pelas razões a seguir expostas.

DO OBJETO

Contratação de Solução XDR com suporte e treinamento, para atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul conforme especificações e condições constantes neste edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

Diante da data de abertura, para o dia 29/10, nossa peça é tempestiva, devendo, portanto, ser acolhida, segundo previsão no edital no item 10.1:



10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail: licit05@cremers.org.br

DA IMPUGNAÇÃO

Alguns pontos no edital devem ser revistos e alterados, a fim de permitir a justa competição das empresas interessadas, com foco no princípio da isonomia, igualdade e legalidade que as ações governamentais devem seguir.

DA HABILITAÇÃO

Notamos que no edital não há as exigências abaixo, entretanto, no Termo de Referência, nos tópicos a seguir, observamos a comprovação de algumas certificações de profissionais na HABILITAÇÃO, a saber:

Experiência Profissional Mínima: Pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de experiência profissional

comprovada na área de segurança da informação.

8.2 Profissionais Especializados Obrigatórios

A CONTRATADA deverá disponibilizar, no mínimo, os seguintes profissionais especializados:

8.2.1 Especialista em Ambientes Cloud

Quantidade: 1 (um) profissional com uma das seguintes Certificações:

I. AWS Certified Solutions Architect (Associate ou Professional);

II. Microsoft Certified: Azure Solutions Architect Expert;

III. Google Cloud Professional Cloud Architect;

*IV. **Alternativa:** Especialização em Cloud Computing de no mínimo 360 horas com diploma reconhecido pelo MEC;*



*V. **Alternativa:** 24 meses de experiência profissional em ambientes cloud devidamente comprovada.*

8.2.3 Especialista em Tecnologias Microsoft

Quantidade: 1 (um) profissional com uma das seguintes Certificações:

- I. Microsoft Certified: Azure Solutions Architect Expert;**
- II. Microsoft Certified: Azure Administrator Associate;**
- III. Certificações Legacy (MCSE, MCSA);**
- IV. Alternativa: Especialização de 360 horas em Tecnologias Microsoft;**
- V. Alternativa: 24 meses de experiência em projetos Microsoft.**

8.2.4 Especialista em Sistemas Linux

Quantidade: 1 (um) profissional com uma das seguintes Certificações:

- I. LPIC-2 (Linux Professional Institute Certification);**
- II. LPIC-3 (Linux Professional Institute Certification);**
- III. LPIC-OT (Linux Professional Institute Certification);**
- IV. BSD Specialist;**
- V. Certificação equivalente;**
- VI. Alternativa: 24 meses de experiência em projetos Linux devidamente comprovados.**

O item 8.6 descreve que as comprovações da qualificação da equipe deverão ser trazidas na habilitação ou conforme a Lei de licitações.

8.6 Validação e Habilitação

8.6.1 Apresentação de Documentos

A comprovação da qualificação da equipe pode ser feita por meio de profissionais com vínculo direto ou indireto, e a documentação comprobatória deve ser apresentada na fase de habilitação ou conforme a Lei de Licitações.



Com toda vênia a este Conselho, as condições acima deverão ser reavaliadas e excluídas pelos seguintes motivos:

1º) O objeto da licitação trata da prestação de serviços de segurança da informação, isto é, especificadamente de **XDR - Extended Detection and Response** “*solução integrada de Detecção e Resposta Estendida a Incidentes de Segurança Cibernética*” e as exigências de especialistas de AMBIENTE CLOUD, TECNOLOGIAS MICROSOFT E SISTEMAS LINUX não compõem os serviços objeto do pregão, que é **segurança cibernética. Portanto, exigências fora do escopo da licitação.**

2º) Na **fase de habilitação não poderão** ser exigidas condições que só deverão ser comprovadas pela licitante vencedora na fase de contratação, após adjudicação. Conclui-se que são condições que extrapolam a fase de disputa (itens 8.3.1 e seguintes).

Convém notar que os itens impugnados, embora não estejam no rol de documentos do edital, mas no ANEXO I – T.R., somos obrigados a contestar os termos ali dispostos, pois diante deles o pregão fica restrito à participação de empresas que possuem os profissionais habilitados em **XDR apenas**, alijando do certame excelentes Operadoras, pela exigência de especialistas em outras áreas alheias ao objeto.

Pela experiência de nossos consultores em tecnologia, o fato é que os perfis profissionais relacionados a Nuvem (AWS/Azure/google) NADA TEM A VER com os serviços que estão sendo licitados, o **XDR**.

Diante da incongruência do objeto com as regras contidas nos itens 8.2.1, 8.2.3, 8.2.4, a Administração deve ficar ciente que, se mantidos, ocorrerá o veto de ampliação da disputa, com um número restrito de fornecedores, que, por consequência, culminará em propostas com preços elevados, sem a fase de lances em acirrada concorrência, fechando em valor maior de contratação.



O risco de alijar potenciais empresas com bons preços e tecnologias de ponta é enorme, pois diante da pretensão do CRM em exigir documentos alheios ao objeto, impedirá a participação de boas empresas.

O fato é que a Telmex e outras grandes empresas do setor não poderão participar, caso os itens permaneçam no T.R., sob pena da Administração preterir alguma empresa que detenha destes profissionais, excluindo outras.

Sabemos que este debate não trata desta Administração garantir que profissionais habilitados trabalhem no contrato, ao contrário, **é reconhecer e constatar que os especialistas exigidos não guardam consonância com o serviço licitado. Devem exigir sim profissionais habilitados e especializados em XDR.**

Nos reportamos as bases legais sobre a qualificação, com o fim de justificar a necessidade de exclusão dos itens em comento.

DOCUMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS/PRESTADORES DE SERVIÇOS

No mesmo T.R., temos os itens para cumprimento em fase de habitação:

8.3. Comprovação de Qualificações

8.3.1 Documentação Acadêmica

*A formação acadêmica deverá ser comprovada mediante apresentação de **cópia simples** do certificado/diploma*

*de conclusão **devidamente reconhecido pelo MEC.***

8.3.2 Comprovação de Experiência Profissional

A experiência profissional deverá ser comprovada através de:

Para profissionais CLT:

a) Cópia da CTPS (páginas de identificação, contratos e descrição das atividades executadas);

Para profissionais autônomos:



a) Recibos de Pessoa Autônoma (RPA) acrescidos de declaração do contratante;

Para serviços prestados como pessoa jurídica:

a) Contratos de prestação de serviços acrescidos de declaração do contratante.

Conteúdo obrigatório das declarações:

a) Identificação completa do declarante (razão social, CNPJ);

b) Período de prestação dos serviços (data de início e término);

c) Descrição detalhada das atividades executadas na área de segurança da informação;

d) Identificação do profissional (nome completo, CPF);

e) Assinatura do responsável legal e carimbo da empresa.

As condições de habilitação contidas nos itens descritos não poderão ser exigidas na fase de disputa, mas tão somente para a Contratada, quem deverá trazer as comprovações de vínculos empregatícios ou terceiros.

O CRM deve rever estes tópicos e considerar a sua comprovação após assinatura de contrato.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Condições técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público, o que NÃO é o caso.



As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade, **fora do escopo** do objeto, são meios restritivos, em afronta aos mandamentos legais, especialmente ao **princípio da competitividade**.

Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. *In casu*, como já constatado, os especialistas em serviços de **Cloud, Linux e tecnologias Microsoft destoam em absoluto aos serviços de XDR, que é uma tecnologia referente a segurança da informação.**

Neste sentido, requer-se a **alteração do edital**, com o fim de ampliar a competitividade e pelo princípio da isonomia e razoabilidade que os agentes públicos devem zelar e fazer cumprir, sob pena de ilegalidade e responsabilidade objetiva a ser discutida no Tribunal de Contas.

Ademais, não é lícito que a Administração Pública estabeleça regras que impeçam a ampla concorrência, sob a égide da lei de licitações, portanto, fazer exigências necessárias para a segurança do futuro contrato é compreensível e justo, entretanto, **inserir regras que não se justificam causam desinteresse em boas empresas que podem vir a concorrer em preços e qualidade ímpares.**

Assim como os ATESTADOS de capacidade técnica pedem compatibilidade em serviços similares pretéritos, assim também acontece com a documentação, e de acordo com os serviços que estão sendo licitados, não há qualquer conexão de semelhança as exigências de especialistas nas áreas que **não fazem parte da segurança cibernética**, como já fartamente demonstrado.

Oportunamente, cabe dizer ainda que é possível exigir que a empresa demonstre experiência prévia em objetos similares e equipe especializada, desde que a exigência seja proporcional e justificada pela complexidade do objeto, que no caso é incabível.



É vetada a exigência de **especialista na habilitação de licitações** quando não for estritamente necessária e devidamente justificada, de forma a não restringir a competitividade do certame. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e o Tribunal de Contas da União (TCU) estabelecem critérios claros para evitar abusos na qualificação técnica.

Estabelece a Súmula **TCU 272**:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Corroborando com a nossa tese, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, **de exigências desarrazoadas** para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Colacionamos uma decisão do **TCU** sobre exigências impertinentes:

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP XXXXX

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO (PE) 6/2018 DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, NA MODALIDADE DE FÁBRICA DE SOFTWARE (FSW). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. **EXIGÊNCIA IMPERTINENTE AO OBJETO A SER CONTRATADO.** RISCO DE MAJORAÇÃO INDEVIDA DOS PREÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SOBRE A QUAL PAIRAM INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OITIVA DA FUNASA. AUDIÊNCIA DA EMPRESA LINKCON EIRELI. REFERENDO DO PLENÁRIO.



Conclusão

Pelos termos acima descritos, a intenção da TELMEX é que o certame transcorra dentro das regras lícitas e coerentes, com o objetivo principal de que a licitação permita a competição de todas as empresas que se interessem em contratar.

Segundo a *expertise* da equipe técnica da Telmex, a modificação e os ajustes para este edital são baseados na familiaridade diária com os serviços objeto do edital, sendo assim, os critérios de esclarecimentos e alterações são importantes.

DO PEDIDO

Pelo exposto, solicitamos que a Administração admita a peça e lhe dê total provimento, para que haja um processo licitatório justo e coerente, em prol da ampla concorrência.

Termos em que

P. Deferimento

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DocuSigned by:

DC2E7C27C97D47F...

Gerente de Contas Governo - Telmex